



## Protocolo 16.401/2018



Acompanhe via internet no endereço <https://cacador.idoc.com.br/atendimento> usando o código: 453.735.129.535

Situação geral em 14/09/2018 13:10: Novo já lido

Jean Clei Luchtemberg Me  
ana@jelconstrutora.com

Lançado por Cláudia N. - PC

Para

Licit

Entrada: Atendimento pessoal

14/09/2018 às 13:10

### Recurso

Prazo

Vence em

Visibilidade

Resposta ao Solicitante

Daqui 29 dias — 14/10/2018

Todos

Segue Recurso Administrativo Processo Licitatório 120/2018 Edital Tomada de Preço 10/2018

**Claudia Mengidski Nicoletti**

Protocolo Central

Prefeitura de Caçador - Av. Santa Catarina, 195 - Centro, Caçador - Santa Catarina • IDoc •  
[www.idoc.com.br](http://www.idoc.com.br)

Impresso em 14/09/2018 13:09 por Claudia Mengidski Nicoletti - Claudia Mengidski Nicoletti (matricula 12137)

“As críticas são a motivação para o sucesso.” - *Vitorio Furusho*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR - SC

Processo Licitatório n.º 120/2018  
Edital Tomada de Preço n.º 10/2018

**Jean Clei luchtemberg ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.958.256/0001-02, com sede na Rua Castelo Branco, 118, centro, Ituporanga – SC, CEP 88.400-000, neste ato representado pelo seu proprietário JEAN CLEI LUCHTEMBERG, vem, tempestivamente, perante V. Exa., apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO** com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal n.º 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

## 1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

***“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.***

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, *“in”* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

***“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”***

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente *“ad argumentandum”*, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### 1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em *conformidade* com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

## 2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Caçador para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº 10/2018.

Devidamente representada, por meio de seu proprietário, Sr. Jean Clei Luchtemberg, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou os envelopes devidamente para serem PROTOCOLADOS, no protocolo da prefeitura, contendo todos os documentos necessários a sua habilitação.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, quando da ata de abertura dos envelopes decidiu por desclassificar ora peticionante alegando que o mesmo havia protocolado os envelopes após o horário estipulado no edital, qual seja as 14 Horas, o que não concorda o ora RECORRENTE.

O RECORRENTE não pode de forma alguma concordar com tais fatos vemos que quando do protocolo do mesmo junto ao setor de protocolo da prefeitura o protocolo n. 16070/2018, foi impresso pela **Funcionária Claudia** e o suposto HORÁRIO DE PROTOCOLO FOI AS 14:10(QUATORZE HORAS E DEZ MINUTOS) horário que constou na folha como o devido protocolo.

OCORRE QUE NO RODAPÉ DE TAL FOLHA, CONSTA QUE O DOCUMENTO FOI IMPRESSO no dia 10/09/2018 as 13:58, ou seja, antes do horário final para cadastramento e protocolo.

Atendo-se aos fatos concretos, ora trazidos a baila como podemos aceitar que um documento que foi impresso as 13:58, do dia 10 de setembro, pode ter sido protocolado as 14:10?

Oras se a impressão se deu ao final do protocolo realizado pela recorrente com a funcionária responsável e foi impresso no horário que consta do rodapé, qual seja 13:58, como pode ter sido protocolado depois desse horários?

Algo nos soa muito estranho, e certamente jamais podemos concordar com a desclassificação da maneira como foi realizada, **SE A FUNCIONÁRIA CLAUDIA IMPRIMIU O PROTOCOLO AS 13:58 DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2018, COMO PODE A COMISSÃO BEM COMO O PROTOCOLO SER REALIZADO APÓS A IMPRESSÃO.**

Muito embora conste no auto da pagina de protocolo o horário das 14:10, ele foi impresso as 13:58, é fato, que a impressão da folha de protocolo se deu antes do horário final para o protocolo dos documentos, ou seja, o RECORRENTE apresentou os documentos e os protocolou no setor de protocolo da prefeitura antes das 14:00 horas, não havendo motivo para ser desclassificado do certame.

### 3 – DO DIREITO

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade.**

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, pois a pagina de protocolo foi impressa as 13:58, portanto antes

do horários previsto para o fim do protocolo, muito embora acima da pagina conste horários diverso isto **NÃO PODE GERAR A DESCLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE.**

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, “**é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”.

Importante ainda destacar o artigo 41 da Lei de Licitações, veja-se:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Pois bem.

No caso aqui "*in concreto*", a não habilitação feriu fatalmente seu direito a participar do certame. Devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

Por seu turno, Adílson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Ou seja, a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Ainda, a fase de habilitação deve ser *in dubio pro interessado*. Na dúvida, decide-se a favor do interessado.

Este entendimento vai de encontro com o princípio da Igualdade que:

(...) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (MELLO, 2006, p. 500-501).

O impedimento pode gerar recurso e até mandado de segurança, com fundamento no princípio da igualdade, esposado no artigo 5º, caput, da Constituição. Isso faria que o processo licitatório ficasse moroso, obstando seu prosseguimento, indo contra o princípio da eficiência, celeridade (art. 37, caput, da Constituição).

Nesse diapasão, dispõe a doutrina:

Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. (MEDAUAR, 2001, p. 231).

Não se está defendendo a contratação daqueles que não preencham sua habilitação, mas sim, a possibilidade de todos os interessados em contratar com a Administração Pública desde que atendam subjetivamente as normas contidas no edital.

Este entendimento encontra-se em consonância com o princípio da igualdade, da competitividade e com a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Diante de tudo o acima exposto, nada mais justo que seja reconsiderada a decisão que não inabilitou o recorrente, tendo em vista que esse **EFETUOU O PROTOCOLO AS 13:58, ou seja, 02 minutos antes do prazo estipulado para o prazo final do protocolo junto a prefeitura.**

#### 4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando com a CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE **TENDO EM VISTA QUE O PROTOCOLO DOS DOCUMENTOS POR ELE APRESENTADOS A SETOR DE PROTOCOLO DA PREFEITURA SE DEU AS 13:58(TREZE HORAS E CINQUENTA E OITO MINUTOS)(hora que consta como impressão do documento)**, ou seja, dois minutos antes do prazo final para apresentação dos documentos, como medida da mais transparente Justiça!



Muito importante frisar que o não reconhecimento do presente recurso, está em total ilegalidade, pois implica em exigências que visam retirar o caráter competitivo do certame, **contrariando as provas do processo licitatório**, trazendo obrigações que em nada, tendem a valorizar, os interesses da sociedade, bem como dos participantes da presente licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,  
Pede deferimento.  
Ituporanga para Caçador, 12 de setembro de 2018.



**JEAN CLEI LUCHTEMBERG ME**  
Por seu representante legal  
**Jean Clei luchtemberg**

**JCL Construções e Representações**  
Jean Clei Luchtemberg, M.E  
CNPJ: 03.958.256/0001-02  
I.E: 254.083.501  
47 3533.2894

**JCL Construções e Representações**  
Jean Clei Luchtemberg M.E  
CNPJ: 03.958.256/0001-02  
I.E: 254.083.501  
47 3533.2894



## Protocolo 16.070/2018



Acompanhe via internet no endereço <https://cacador.idoc.com.br/atendimento> usando o código: 375.777.520.798

Situação geral em 10/09/2018 14:11: Novo já lido

Jean Clei Luchtemberg Me  
Lançado por Claudia N. - PC

Para

Pregão

Entrada: Atendimento pessoal

10/09/2018 às 14:10

### Proposta de Tomada de Preço

Prazo

Vence em

Visibilidade

Resposta ao Solicitante

Daqui 29 dias — 10/10/2018

Todos

Segue Proposta Tomada de Preço 10/2018

**Claudia Mengidski Nicoletti**

Protocolo Central

**Prefeitura de Caçador** - Av. Santa Catarina, 195 - Centro, Caçador - Santa Catarina • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 10/09/2018 13:58 por Claudia Mengidski Nicoletti - Claudia Mengidski Nicoletti (matricula 12137)

Eisenhower

" - Dwight

  
Claudia Mengidski Nicoletti  
Protocolo Central